EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2008

Altera Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1₀ Inclui-se um parágrafo, a ser enumerado como §1₀, passando o atual parágrafo único para §2₀, no Art. 95 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 95.
§1₀ Não serão computadas, para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4₀ do art. 39, as parcelas de que trata o §11 do art. 37, e a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento do subsídio por qüinqüênio de serviço público efetivo, até o máximo de sete qüinqüênios, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.
Art. 2 _o É acrescentado ao art. 128 da Constituição Federal o § 7 _o com a seguinte redação:
"Art.128.
§7. Não serão computadas para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37, da vedação contida no § 4. do art. 39

as parcelas de que trata o §11 do art. 37 e a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento do subsídio por qüinqüênio de serviço público efetivo, até o máximo de sete qüinqüênios, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público".

Art. 3º É assegurada aos magistrados e aos membros do Ministério Público a contagem do tempo de serviço anterior à vigência desta Emenda para fins de concessão de adicional por tempo de serviço sendo que os adicionais dela decorrentes serão incorporados e pagos à razão de, no mínimo, um qüinqüênio por ano e até no máximo de sete qüinqüênios a partir de janeiro de 2010, observado §1º do Art. 169 da Constituição Federal".

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se estende aos inativos e pensionistas abrangidos pelos arts. 3_o e 6_o da Emenda Constitucional n_o 41, de 2003, e art. 3_o da Emenda Constitucional n_o 47, de 2005.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator